



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015647-75.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELENICE ALVES FERREIRA ANDRADE, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1015647-75.2024.8.26.0196

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Elenice Alves Ferreira Andrade

Apelado: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP

3ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juiz Prolator: Dr. Humberto Rocha

Voto nº 2664

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Cobrança indevida reconhecida. Descontos mensais em benefício previdenciário sem demonstração de contratação válida. Documentos apresentados pela ré não atendem aos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Ausência de termo de filiação assinado e de autorização expressa para desconto em folha. Gravação telefônica e aceite por SMS sem idoneidade para comprovação de vínculo jurídico. Configuração de prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação ao dever de informação clara e adequada previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. Relação jurídica inexistente. Descontos indevidos reconhecidos.

Restituição em dobro devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de erro justificável e da conduta abusiva da associação. Ofensa à boa-fé objetiva.

Dano moral. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima da autora. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial. Apelo da autora acolhido em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls.189/192, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Elenice Alves Ferreira Andrade em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (cebap) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º, do Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. E o artigo 85 assim dispõe: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência do pedido, condeno a parte sucumbente (autor) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do CPC, considerando as regras previstas no par. 2º do mesmo dispositivo legal. Com base nas normas epígrafadas fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em favor do vencedor (ré), cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência do sucumbente, eis que recebeu o os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, par. 3º, da Lei 13.105/15 (Novo CPC)”.

Recorreu a autora (fls. 198/207), aduzindo que a gravação telefônica disponibilizada pela ré não é apta a legitimar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, ressaltando não ter realizado a contratação. A Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS proíbe a contratação por telefone de benefícios relativos a empréstimo pessoal e cartão de crédito. Defendeu que, em razão da impugnação aos documentos juntados pela ré, era ônus desta a prova da autenticidade. Ressaltou ser devida a condenação da ré à devolução em dobro e à indenização por dano moral, pois caracterizada sua má-fé. Propugnou pela reforma

da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 76).

Apresentadas contrarrazões (fls. 211/220), refutando a ré os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Narrou a autora ser beneficiária do INSS e ter identificado descontos mensais de R\$ 45,00, sem nunca ter autorizado a filiação ou contratado qualquer serviço com a ré. Alegou não ter aderido à associação, tampouco autorizado descontos em seu benefício, tratando-se de verba alimentar. Por isso, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das custas e honorários advocatícios

A associação apresentou gravação (fls. 139 e 143/147), na qual afirma estar demonstrada a adesão da autora à associação, e termo de autorização de desconto assinado, com aceite digital por SMS com *hash* de segurança (fls. 147), defendendo haver vínculo jurídico entre as partes e legitimidade nos descontos realizados.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da autora.

No caso em exame, autora impugnou a validade de seu consentimento por meio de gravação disponibilizada pela ré (fls. 201).

Não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando ser a conduta da associação contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Nesse sentido, ressalta-se haver regulamentação específica para descontos referentes ao pagamento de mensalidades associativas incidentes sobre benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, norma vigente no período dos fatos narrados, cujos requisitos devem ser observados para validade da autorização.

A propósito:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso

III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação,

confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa. § 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador).”

No presente caso, a ré não atendeu aos requisitos formais previstos na regulamentação vigente, ao deixar de apresentar termo de filiação devidamente assinado, bem como autorização expressa para descontos no benefício previdenciário.

A simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte da autora.

A situação revela, ainda, a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve aproveitamento da condição de vulnerabilidade da autora, pessoa idosa e hipossuficiente, com vistas à imposição de um serviço não solicitado.

Conforme constatado, a ré realizou contato telefônico com a autora (fls. 144), durante o qual apenas pediu confirmação de dados e apresentou de forma abrupta e superficial proposta de inclusão em clube de benefícios, sem apresentar esclarecimentos adequados. A única referência ao desconto em benefício previdenciário ocorreu de forma rápida e sem qualquer detalhamento, em ligação que durou apenas 1 minuto e 53 segundos, comprometendo a clareza exigida pelo ordenamento.

Nesse sentido, observa-se manifesta inobservância ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ao consumidor informação clara, precisa e acessível sobre produtos e serviços, incluindo características, valores e eventuais riscos envolvidos.

Desta forma, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes

sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar no caso em análise impacto substancial à esfera pessoal da autora, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário não configuram violação à dignidade da autora.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação da autora para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com o reconhecimento da

inexistência de vínculo contratual entre as partes e da inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos da fundamentação supra.

Ressalte-se que a Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30 de agosto de 2024, alterou as regras sobre juros legais de mora e correção monetária, modificando os artigos 406 e 389 do Código Civil. Até 29 de agosto de 2024, aplica-se a Tabela Prática do TJSP para correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária passa a seguir o IPCA, e os juros de mora correspondem à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, conforme critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Em hipótese de IPCA superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa negativa, nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela autora e o decaimento em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. A ré deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em R\$ 700,00, em razão da baixa complexidade da questão levantada e o valor da condenação. Por sua vez, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos Silva Machado
Relatora